



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS  
ESTADO DA BAHIA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 4244/2020**

**TOMADA DE PREÇOS N. 001/2021**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E INTERLIGAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECARÁRIOS NOS BAIROS CASCALHEIRA E BARREIRAS I, PARA A CONCLUSÃO DO CTR - 233248-99/2007.

**ASSUNTO:** RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

**RECORRENTE:** BMF

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**1. Relatório**

Comissão de Licitação, por seu Presidente, Sr. Edilson Xavier Neves, encaminhou-nos os autos do Processo Administrativo nº 4244/2020, que versa sobre a Tomada de Preços nº 01/2021 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E INTERLIGAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECARÁRIOS NOS BAIROS CASCALHEIRA E BARREIRAS I, PARA A CONCLUSÃO DO CTR - 233248-99/2007.

Realizado o certame, a recorrente fora inabilitada, tendo em vista a ausência de assinatura em um dos documentos exigidos no Edital para fins de habilitação jurídica, qual seja, o indicado no item 4.2.2.1. alínea "f" (por equívoco, a indicação no Anexo IV faz referência à alínea "e").

Irresignada com sua inabilitação, a recorrente interpôs o presente recurso, pleiteando a reforma da decisão da Comissão Julgadora, para que seja admitida sua participação nas demais etapas do certame. Decorrido o prazo para manifestação, nenhum licitante apresentou impugnação ao recurso

É o relatório.

**2. Da análise**

Antes da análise de mérito do recurso administrativo, é necessário verificar o atendimento dos pressupostos de sua admissibilidade, tal como previsto no artigo 109, da Lei nº 8.666/93. Quanto à tempestividade, legitimidade e interesse, temos a considerar o atendimento do prazo legal para interposição do recurso, bem como a atendimento aos demais pressuposto, o leva ao recebimento do presente recurso.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

No mérito, sustenta a Recorrente que “o documento foi apresentado pela Recorrente e, ao revés do quanto consignado por seus integrantes, não se encontrava despido da assinatura de representante legal da empresa. Ao revés, o preposto da empresa, credenciado para representar a Concorrente em todos os atos da licitação, assinou referido documento, conferindo-lhe, pois, a regularidade formal necessária ao seu efetivo acatamento”.

Inicialmente, cumpre salientar que a afirmação da Recorrente não condiz com a verdade dos autos. Pela análise do documento debatido (fls. 19), é possível constatar que a Declaração foi apresentada sem a assinatura do representante legal da empresa, qual seja, Sr. Márcio Velloso Maron.

Outrossim, também é possível constatar que o Sr. Vinícius Meirelles de Siqueira não assinou o documento. Ademais, segundo informou a presidência da CPL, nem mesmo houve manifestação por parte do representante da empresa, durante a sessão, em pretender suprir a falta de assinatura.

Prossegue a Recorrente sustentando que a conclusão da CPL é “manifestamente equivocada”, insistindo em afirmar que “a declaração em referência foi assinada/rubricada pelos prepostos da Recorrente”. Outra inverdade sustentada pela recorrente. Como praxe em todas as sessões públicas, todos os documentos, de cada uma das empresas licitantes, são rubricados por todos os presentes na sessão, porém, tal procedimento, não supre a falta de assinatura do documento, conforme exigido pelo Edital.

Não obstante, há que se reconhecer a natureza sanável da falta de assinatura da declaração. Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios da licitação e do edital de regência do certame público, é forçoso ponderar que existe afronta ao princípio da razoabilidade a inabilitação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, preferindo a aplicação do princípio da vinculação ao Edital ao princípio do formalismo moderado. Certamente, em virtude ainda do princípio da ampla concorrência, não deve ser esta a melhor interpretação para a solução da controvérsia.

*Barreiras*



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

Nesse sentido,

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração** (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que **se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação.** Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70053696712, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - ED: 70053696712 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 29/05/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/06/2013)

*Barreiras*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

Não se pode, outrossim, deixar de considerar o poder conferido à CPL para promover diligências durante o certame, sempre com o objetivo de satisfação ao interesse público, consoante prevê o artigo 43, § 3º da Lei de Licitações: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de **diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ademais, merece ainda ser salientado que a única razão para a inabilitação da Recorrente foi justamente a falta da assinatura do documento exigido no item 4.2.2.1. alínea "f", o que reforça a ideia de desproporcionalidade da decisão.

**3. Da decisão**

Desta forma, recebo o recurso interposto e dele conheço, decidindo pela sua PROCEDÊNCIA, para REFORMAR a decisão da Comissão Julgadora, declarando HABILITADA a empresa BMF ENGENHARIA LTDA.

A assinatura do documento de fls. 19 deverá ser realizada durante a sessão de abertura dos envelopes das propostas.

Dê-se ciência desta decisão à Recorrente

Publique-se.

Barreiras-BA, 12 de abril de 2021.

  
**Gislaine Cesar de Carvalho Souza Barbosa**  
**Secretária Municipal de Administração e Planejamento**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

Estado da Bahia

### ATA DE LICITAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, na sede Prefeitura Municipal de Barreiras, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da Portaria N.º 0278/2020 de 26 de agosto de 2020, composta pelos membros Sr. Edilson Xavier Neves - Presidente, Irisneta de Souza Pereira – Membro, Jose Carlos Amâncio Oliveira - Membro, todos sob a Presidência do primeiro, para julgar as propostas conforme a Tomada de Preços n.º 001/2021, referente à Contratação de empresa de engenharia realizar os serviços de Urbanização, Regularização e Interligação de Assentamento Precários no Bairro Cascalheira e Barreiras I, atendendo as necessidades do município de Barreiras/BA, para a conclusão do CTR - 233248-99/2007 CEF /Município . As empresas que retiraram o Edital e compareceu ao certame à saber: **BMF Engenharia Ltda.**, inscrita no CNPJ n.º 05.490.006/0001-08, com sede na Alameda Salvador, 1057 – Condomínio Salvador Shopping Business - Torre América, Sala 404/405 – Caminho das Arvores – CEP 41.820-790 – Salvador/BA, neste representado pelo Sr. Vinicius Meirelles de Siqueira, portador do CPF n.º 062.447.725-80; **Argo Bahia Serviços e Empreendimento Eireli – EPP**, inscrita no CNPPJ n.º 11.211.475/0001-43, com sede à Av. Macário Ferreira, 330 – Centro – Serrinha/Ba, neste ato representada pelo Sr. João Carlos Muller, inscrito no CPF n.º 721.637.120-87; **LPR Construções e Empreendimentos Ltda.**, inscrita no CNPPJ, n.º 12.381.060/0001-80, com sede à Rua Anibal Alves Barbosa, 249 – Centro – Barreiras/BA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Rocha Neto, inscrito no CPF n.º 025.760.305-05; **Construtora Marfim Ltda – EPP**, inscrita no CNPJ n.º 05.618.315/0001-10, com sede à Av. José de Carvalho Neves, 1000 – Amaralina - Bom Jesus da Lapa/BA, neste ato representado pelo Sr. Carlo Eduardo dos Santos Coutinho, portador do CPF n.º 007.645.435-55. **Observatório Social de Barreiras**, inscrito no CNPJ n.º 23.333.634/0001-61, com sede à Av. Benedita Silveira, 156 sala 318 – Centro – Barreiras/Ba, neste ato representa pelo Sr. Rogério do Nascimento Gomes Júnior, inscrito no CPF n.º 456.789.159-94. Em Seguida o Sr. Presidente procedeu a abertura dos envelopes de Credenciamento, após análise da comissão e licitantes todos foram declaradas credenciadas. Dando Prosseguimento. O presidente procedeu à abertura dos envelopes contendo a documentação necessária à habilitação das empresas participantes para análise: Após averiguações das documentações pelos participantes e Comissão, foi franqueada a palavra e o representante da empresa **Argo Bahia Serviços e Empreendimento Eireli – EPP**, expressa que não tem nada a declarar, o representante da empresa **Construtora Marfim Ltda – EPP**, expressa que não tem nada a declarar, o representante da empresa **BMF Engenharia Ltda**, expressa que a empresa **LPR Construções e Empreendimentos Ltda**, não atende ao Item 4.2.2.1 alínea “i”, e que as empresas **LPR Construções e Empreendimentos Ltda e Construtora Marfim Ltda – EPP**, não atende ao Item 4.2.4, o representante da empresa **LPR Construções e Empreendimentos Ltda**, expressou que a empresa **Construtora Marfim Ltda – EPP**, não atende ao Item 4.2.2.3.2 alínea “b”, que a empresa **BMF Engenharia Ltda**, apresentou a Declaração para a situação prevista no Subitem 4.2.2.1 alínea “c” sem assinatura: e que as empresas **Construtora Marfim Ltda – EPP, Argo Bahia Serviços e Empreendimento Eireli – EPP e BMF Engenharia Ltda**, não ao Item 4.2.2.3.2 alínea “a”, . Dando prosseguimento, a sessão foi suspensa será encaminhada toda a documentação à Comissão de Julgamento para apreciação, e o resultado será Publicado no Diário Oficial do Município e Transparência Municipal. Nada mais havendo a considerar, foi suspensa a reunião para redação da presente Ata.

Rua Edgard de Deus Pitta, n.º 914, Loteamento Aratu, Barreiras /BA CEP 47.803.914.

Fone: (77) 3614-7100 CNPJ n.º 13.654.405/0001-95

Site: www.barreiras.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**CNPJ Nº 13.654.405/0001-95**

Barreiras/BA, 12 de março de 2021

**Da:** Comissão Julgadora

**Para:** A Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Análise de documentos e procedimentos técnicos relativos à Habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04244/2020 – OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para conclusão do contrato de repasse Nº TC/CR: 0233248-99/2007, cujo objeto trata-se da urbanização, regularização e integração de assentamentos precários no bairro Cascalheira e Barreiras I, localizados no município de Barreiras-BA.

De acordo com a ata de abertura dos envelopes de habilitação do processo licitatório supracitado, as empresas que compareceram ao certame foram as seguintes:

1. BMF Engenharia Ltda
2. ArgoBahia Serviços e Empreendimentos Eireli - EPP
3. LPR Construções e Empreendimentos Ltda
4. Construtora Marfim Ltda - EPP

No edital, item 4.2 DOCUMENTAÇÃO – INVÓLUCRO N.º 01 (UM), subitem 4.2.2.3. Qualificação Técnica, pontua todas as exigências pertinentes a Empresa e ao Profissional que as Empresas licitantes devem apresentar.

Julgou-se procedente o argumento da licitante LPR Construções e Empreendimentos Ltda, constado em ata, transcrita a seguir, “o representante da empresa LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, EXPRESSOU: QUE A EMPRESA CONSTRUTORA MARFIM LTDA – EPP, NÃO ATENDE AO ITEM 4.2.2.3.2 ALÍNEA “B””.

De fato, como apresentado na tabela 01, verifica-se que a empresa Construtora Marfim LTDA – EPP não atende a quantidade mínima de 922,10 m2 de passeio em concreto exigida em edital.

**Tabela 01 – Análise de CAT profissional**

CAT APRESENTADA	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA (M2)	PASSEIO EM CONCRETO (M2)
21437/2019	2302,8	223,68
79191/2021	0	185,49
904/2010	4625	266,4
BA20110001553	678,16	0
3147/2010	781,11	51,6
<b>TOTAL</b>	<b>8387,07</b>	<b>727,17</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**CNPJ Nº 13.654.405/0001-95**

Julgou-se improcedente o argumento da licitante LPR Construções e Empreendimentos Ltda, constado em ata, transcrita a seguir, “e que as empresas Construtora Marfim LTDA-EPP, ArgoBahia Serviços e Empreendimentos Eireli – EPP e BMF Engenharia Ltda NÃO ATENDE AO ITEM 4.2.2.3.2 ALÍNEA “A””.

A tabela 02 apresenta as CATs que demonstram que as empresas citadas atenderam ao exigido no edital.

**Tabela 02: CAT OPERACIONAL**

EMPRESA	CAT APRESENTADA
BMF Engenharia Ltda	BA20130001387, BA20130003037, 29924/2018
ArgoBahia Serviços e Empreendimentos Eireli - EPP	34844/2019
Construtora Marfim Ltda - EPP	21437/2019

Com isso os atendimentos aos itens constantes no Edital ficaram conforme apresentado nas Tabela 02 e Tabela 03.

**Tabela 03: Qualificação Técnica Empresa**

EMPRESAS	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EMPRESA	
	4.2.2.3.1 a) Inscrição ou registro junto ao CREA	4.2.2.3.1b) Atestado em nome da licitante
BMF Engenharia Ltda	SIM	SIM
ArgoBahia Serviços e Empreendimentos Eireli - EPP	SIM	SIM
LPR Construções e Empreendimentos Ltda	SIM	SIM
Construtora Marfim Ltda - EPP	SIM	SIM

**Tabela 04: Qualificação Técnica Profissional**

EMPRESAS	4.2.2.3.2 a) Atestado de capacidade técnica	4.2.2.3.2 b) Comprovação quadro permanente
BMF Engenharia Ltda	SIM	SIM
ArgoBahia Serviços e Empreendimentos Eireli - EPP	SIM	SIM
LPR Construções e Empreendimentos Ltda	SIM	SIM
Construtora Marfim Ltda - EPP	NÃO	SIM

Isto posto, conclui-se que as Empresas Habilitadas da Qualificação Técnica são:

1. BMF Engenharia Ltda
2. ArgoBahia Serviços e Empreendimentos Eireli - EPP
3. LPR Construções e Empreendimentos Ltda



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**CNPJ Nº 13.654.405/0001-95**

**4.2. DOCUMENTAÇÃO – INVÓLUCRO N.º 01 (UM) e Subitens.**

**4.2.2.1. - Habilitação Jurídica e**

**4.2.2.2. - Regularidade Fiscal e Trabalhista**

**O representante da empresa BMF ENGENHARIA LTDA, expressou:**

Que a empresa LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, não atende ao item 4.2.2.1 alínea “i”,

i) Cópia do Alvará de Funcionamento 2021 da sede do licitante ( autenticada).

A empresa apresentou o Alvará de Funcionamento de 2020 vencido , protocolo datado do dia 22 de fevereiro de 2021 na Companhia 17 Grupamento de Bombeiro Militar.

**Resposta :** A empresa não atendeu a item 4.2.2.1 Alínea “i” deste edital . **(Ficando a Empresa Inabilitada).**

Que as empresas **LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E CONSTRUTORA MARFIM LTDA – EPP**, não atende ao item 4.2.4,

4.2.4. Caso a(s) certidão (ões) expedidas pela (s) Fazenda(s) Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal seja (m) POSITIVA(S), deverá constar expressamente na mesma o EFEITO NEGATIVO, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional/CTN, ou seja, juntados documentos que comprovem que o débito foi parcelado pelo próprio emitente, que a sua cobrança está suspensa, ou se contestado, esteja garantida a execução mediante depósito em dinheiro ou através de oferecimento de bens.

**Resposta: As empresas atenderam o item que consta no Edital nos subitens abaixo:**

4.2.8. A comprovação do tratamento diferenciado previsto no subitem 2.3 estará condicionada à apresentação da documentação comprobatória de que a licitante é Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – EPP.

4.2.9. Em se tratando de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Contudo, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006 , lei 147/2010, lei complementar n.º 155/2016).

4.2.10. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, em se tratando de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com tratamento diferenciado, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a licitante for declarada vencedora do certame, prorrogável por igual período, a critério da Prefeitura Municipal de Barreiras /BA , para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais Certidões Negativas ou Positivas com efeito de Certidão Negativa.

4.2.11. A não regularização da documentação dentro do prazo previsto no subitem 4.2.10 acima implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado a Prefeitura Municipal de Barreiras , convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, nas mesmas condições e preço da licitante Microempresa e Empresa de Pequeno Porte vencedora do certame, ou revogar a licitação.

**Na Lei nº 5172 de Outubro de 1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios No CAPÍTULO III , Certidões Negativas -**

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**CNPJ Nº 13.654.405/0001-95**

**O Representante da Empresa LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, expressou:**

Que a Empresa **BMF Engenharia Ltda**, apresentou a Declaração para a situação prevista no Subitem 4.2.2.1 alínea “c” sem assinatura do representante legal :

f) Declaração da inexistência de fato superveniente à expedição do SICAF que impeça a sua habilitação, prevista no § 2º do Art. 32 da Lei nº 8.666/93; de que não foi declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública; e de que não está impedida de licitar ou contratar com a Prefeitura Municipal de Barreiras , bem como de que cumpre o disposto no inciso XXXIII, do Art. 7º da Constituição Federal, conforme modelo constante do ANEXO IV, integrante deste edital;

**Resposta :** A confirmação esta correta porem alínea “ e ” e o correto não a alínea “c” como consta na ATA , e na própria Declaração apresentada consta no subitem 4.2.2.1, alínea “f” . Está realmente sem assinatura do Representante Legal . **( Ficando a Empresa Inabilitada).**


**As Empresas Inabilitadas:**

Empresa BMF Engenharia Ltda  
Empresas LPR Construções e Empreendimentos Ltda  
Empresa Construtora Marfim Ltda – EPP

**Empresa Habilitada no Certame:**

ArgoBahia Serviços e Empreendimentos Eireli – EPP.

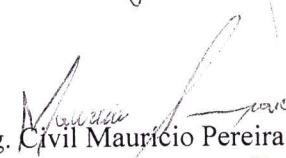
Cordialmente,

  
Enga. Civil Mariana Nunes Brito Oliveira  
Assessora Especial I

Secretaria de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transportes

  
Eng. Civil João Araújo de Sá Teles

Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transportes.

  
Eng. Civil Maurício Pereira Cavalcante Sampaio  
Assessora Especial I

Secretaria de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transportes